



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 1/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a possibilidade, mediante expressa previsão no instrumento convocatório, de realização de licitações exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, da lei complementar n.º 123/2006, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando:

- a) Os termos do prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) Que compete ao Legislativo - Câmara Municipal -, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021;
- c) Que compete ao Legislativo Municipal, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como ajustar a competição, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021;
- d) A implementação dos objetivos principio lógicos definidos pelo art. 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Federal nº 123/2006);
- e) Que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, traduz-se na necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socio econômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica,

DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal, mediante previsão expressa no instrumento convocatório, realizará licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou região.

Art. 2º. A limitação prevista neste Decreto pode ocorrer em duas situações:

I - Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

II - Para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo art. 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:

- a) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- b) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- c) Incentivo a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Considera-se, para fins deste decreto, as seguintes limitações:

I – Local, o limite geográfico do Município;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 2/69

II – Regional, os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN.

CAPÍTULO II

Da restrição territorial pela peculiaridade do objeto

Art. 3º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma, traria prejuízos à Administração Pública Municipal.

Art. 4º. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto prescinde de justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando de forma objetiva, a circunstância ensejadora da limitação.

Parágrafo Único. A justificativa prevista neste artigo, embora não exijam detalhamento aprofundado, deve ser consistente e de fácil verificação.

Art. 5º. Os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não se restringem unicamente ao aspecto econômico, mas sim à real vantajosidade da contratação para o Poder Público.

CAPÍTULO III

Da restrição territorial objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas

Art. 6º. O Poder Legislativo – Câmara Municipal – realizará sempre que possível, licitações somente com participantes local ou regional, garantindo a circulação de recursos no Município e Região, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Art. 7º. A limitação objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas constará do plano de contratação anual (PCA), previsto no art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverá ser previsto de forma bem delineada, a fim de servir de substrato para a realização dos certames.

Parágrafo Único. A reserva de mercado no PCA deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

CAPÍTULO IV

Dos requisitos aplicáveis a todas as hipóteses de restrição territorial

Art. 8º. A incidência dos benefícios previstos neste Decreto, devem, em todos os casos, observar as seguintes regras:

- I - Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, conforme o caso; que possam atender às exigências do ato convocatório;



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 3/69

- II - Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021; e,
- III - Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - Somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas, conforme art. 48, I e III da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- V – Deverá ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

CAPÍTULO V Disposições finais

Art. 9º - As disposições deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, ressalvado as normativas previstas no capítulo III, que dependem da elaboração do plano anual de contratações (PAC).

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (29.03.2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 4/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023 DE 29.03.2023.

SÚMULA: Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, o funcionamento da Comissão de Contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Nova Londrina.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único Objeto

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio, do Agente de Contratação, do funcionamento da comissão de contratação e sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Título II DA DESIGNAÇÃO

Capítulo I Pregoeiro

Art. 2º. O Pregoeiro e o respectivo substituto serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo II Agente de contratação

Art. 3º. O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. O Agente de Contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, quando se tratar de licitação que envolvam bens ou serviços especiais, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo III Equipe de Apoio

Art. 4º. A Equipe de Apoio e os seus respectivos substitutos, que será constituída em caso de disponibilidade de pessoal, serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, para auxiliar o Agente de contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 do presente.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 5/69

Capítulo IV Comissão de contratação

Art. 5º. Os membros da Comissão de Contratação e os respectivos substitutos, serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 do presente.

Art. 6º. A Comissão de Contratação será formada por, no mínimo, três Agentes Públicos indicados pelo Presidente, em caráter permanente ou especial e será presidida por um deles.

Art. 7º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, três membros, que sejam servidores efetivos, pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.

Capítulo V Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara Municipal designados pelo Presidente para exercer as funções estabelecidas nos art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 do presente.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 9º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao Presidente.

Capítulo VI Requisitos para a designação

Art. 10. O Agente Público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto Legislativo, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal, nem tenha com eles tenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas, cujo histórico recorrente de contratação com a Câmara Municipal, evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso II do **caput**, incide sobre o Agente Público que atue em processo de contratação, cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 6/69

§ 3º. O Pregoeiro, o Agente de Contratação e o Presidente da Comissão de Contratação, serão designados dentre servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal ou cedidos pelo Município, mediante Termo de Cooperação.

Art. 11. O encargo de Agente de Contratação, de integrante de Equipe de Apoio, de integrante de Comissão de Contratação, de gestor ou de fiscal de contratos, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas, que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o Presidente da Câmara poderá providenciar a qualificação prévia do servidor, para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Capítulo VII Princípio da segregação das funções

Art. 12. A MESA DIRETORA da Câmara Municipal, sob a gestão de seu Presidente, deverão se organizar para que, até 1º de abril de 2027, seja aplicado o princípio da segregação das funções.

§ 1º. O princípio da segregação das funções, para fins deste regulamento, é a vedação da designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 2º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - Será avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Capítulo VIII Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Título III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao Agente de Contratação ou, em sua ausência, à Comissão de Contratação, especialmente:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas ao Requisitante, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências; e



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 7/69

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- indicar o vencedor do certame;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Presidente para adjudicação e para homologação.

§ 1º. O Agente ou Comissão de Contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e cada um responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. O Agente ou Comissão de contratação, na fase preparatória, deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, o Agente de Contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

§ 4º. O não atendimento das diligências do Agente ou Comissão de Contratação, por outros setores da Câmara ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 15. O Agente de Contratação contará com o auxílio do Advogado e de Controle Interno da Câmara Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

Capítulo II Atuação da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à Equipe de Apoio, quando constituída, auxiliar o Agente ou a Comissão de Contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A Equipe de Apoio contará com o auxílio do Advogado e de controle interno da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 15, acima.

Capítulo III Funcionamento da comissão de contratação

Art. 17 - Caberá à Comissão de contratação:

- Substituir o Agente de Contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10 do presente Decreto Legislativo;
- Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;
- sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e
- receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 8/69

estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o Agente de Contratação, na forma prevista no inciso I do **caput** deste artigo, os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela Comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, que deverá ser fundamentada e registrada em ata, lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18. A Comissão de Contratação contará com o auxílio do Advogado e de Controle Interno da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 15, do presente.

Título IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único Orientações gerais

Art. 19. O Presidente da Câmara Municipal editará Resoluções relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo Agente de Contratação, pela Equipe de Apoio, pela Comissão de Contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente da Câmara Municipal

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 9/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2023

De 29 de março de 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a fase preparatória dos procedimentos licitatórios na Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Seção I Disposições preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a fase preparatória dos procedimentos licitatórios na Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Quando se tratar de contratação direta, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado o regulamento específico, previsto no Decreto nº 13/2023.

Art. 2º - O Presidente da Câmara Municipal com o apoio dos demais integrantes da MESA DIRETORA, serão responsáveis pela governança das contratações, e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, e o superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- V - Promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Parágrafo Único. As contratações deverão ser planejadas e projetadas, centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

Art. 3º. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações anual, quando houver e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



- IV - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V - A elaboração do edital de licitação;
- VII - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VIII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- IX - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- X - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- XI - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XII - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º. A competência para elaborar, assinar as minutas dos editais, submetê-las ao Advogado, bem como encaminhar o instrumento convocatório ao Presidente para a autorização, será:

- I – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 pelo Pregoeiro;
- II – Quando se tratar de bens e Serviços especiais, definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo presidente da Comissão de Contratação.
- III – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, em que não se aplicar o pregão, pelo Agente de Contratação.

Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 5º. Estudo Técnico Preliminar – ETP, é o documento constitutivo da primeira etapa, do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 6º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos obrigatórios:

- I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- III - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Presidência optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- IV - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



VI - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo Único. São Elementos facultativos, que podem deixar de contar no ETP, desde que justificado:

I – Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Presidente e com o apoio dos demais integrantes da MESA DIRETORA;

II - Requisitos da contratação;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) Ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

VI - Providências a serem adotadas pelo Presidente previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

VII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

VIII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Art. 7º. O ETP deverá ser elaborado pela Contadora, podendo ser auxiliada pela Tesoureira e pelo Assessor Legislativo com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, sendo dispensável nas contratações de bens e serviços, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Seção III Do Termo de Referência

Art. 8º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração da Câmara Municipal, a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar acorreta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 12/69

- VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - Critérios de medição e de pagamento;
- VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- XI - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XII - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XIII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º. O Termo de Referência deverá ser elaborado pela Contadora da Câmara Municipal, podendo ser auxiliada pelo Assessor Legislativo e Advogado desta Casa de Leis com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo Presidente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Seção IV Da pesquisa de mercado

Art. 9º. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Contratações similares feitas pelo Município - Prefeitura Municipal -, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de





transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pelo Município – Prefeitura Municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços, deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório e no instrumento oriundo de contratação direta.

Seção V

Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 10. Compete Contadora, com o auxílio da Tesoureira da Câmara Municipal, executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, em especial:

I - Instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal;

III - Estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º. O catálogo referido nos incisos II do caput deste artigo, poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 14/69

Seção VI Do Plano de Contratações Anual

Art. 11. A Contadora da Câmara Municipal, elaborará o Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações da mesma, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo Único. O Plano de Contratações Anual deverá informar:

- I - O tipo de item, com a completa caracterização;
- II - A unidade de fornecimento do item;
- III - Quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - Descrição sucinta do objeto;
- V - Justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI - Estimativa preliminar do valor;
- VII - O grau de prioridade da compra ou contratação;
- VIII - A data desejada para a compra ou contratação;
- IX - Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e
- X - As diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 15/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2023

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto Legislativo tem por finalidade, regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Londrina - Câmara Municipal -, quando houver, na administração autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto Legislativo, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Câmara Municipal na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Quando a licitação for realizada com recursos de outros Entes da Federação, aplicar-se-ão, no que couber, as regras e os procedimentos previstos em regulamento específico do Concedente do recurso.

Capítulo II Adoção e modalidades

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações, não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração da Câmara Municipal.

Art. 4º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:
I – Na modalidade pregão, obrigatoriamente;
II – Na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
III – Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Capítulo III Dos lances

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, consideram-se lances intermediários:
I - Lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 16/69

II - Lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Capítulo IV Vedações

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto Legislativo.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I Forma de realização

Art. 7º. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema Bli Compras, disponível no endereço eletrônico <https://bli.org.br/>.

§ 1º. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional para acesso ao Sistema e Operacionalização, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais>.

§ 2º. Para fins do disposto no art. 2º, o sistema utilizado pelo Município é integrado à Plataforma +Brasil.

§ 3º. Em conformidade com o §1º, do 175, da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema utilizado pela Câmara Municipal possui integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Capítulo II Fases

Art. 8º. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

Capítulo III Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, considerará o menor dispêndio para a Câmara Municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 10. O julgamento por maior desconto, terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

TÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Capítulo Único Do Pregoeiro e da comissão de contratação





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 17/69

Art. 11. A licitação será conduzida:

- I – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 pelo Pregoeiro e equipe de apoio;
- II – Quando se tratar de bens e Serviços especiais, definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Comissão de Contratação.
- III - Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 em que não se aplicar o pregão, pelo Agente de Contratação.

TÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I Orientações gerais

Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório será objeto de regulamentação específica, que disporá sobre os atos de planejamento das licitações e contratações.

Capítulo II Do licitante

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico bll compras, disponível no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>.
- II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta como preço ou o desconto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Câmara Municipal ou de sua desconexão; e
- V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

TÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capítulo I Divulgação

Art. 14. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação:

- I - Do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no:
 - a) Portal nacional de contratações públicas (PNCP);
 - b) Portal de transparência da Câmara Municipal, disponível em www.transparencia.cmnovalondrina.pr.gov.br
- II - De extrato do edital no:
 - a) Diário Oficial da Câmara Municipal;
 - b) Até 31 de dezembro de 2023, em jornal diário de grande circulação local.

Capítulo II Modificação do edital de licitação





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 18/69

Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação, implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Capítulo III Esclarecimentos e impugnações

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º. A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17 do presente.

§ 4º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Câmara Municipal.

TÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Capítulo I Prazo

Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único. A contagem do prazo inicia-se a partir da divulgação nos locais oficiais previstos no art. 14 e, em caso de disponibilização em datas diferentes, considerar-se-á, para fins de contagem, a última data.

Capítulo II Apresentação da proposta

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 19/69

§ 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecido no *caput*, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º, do art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 01.04.2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, bem como, a apresentação de declaração nos termos do art. 63, §1º, da lei 14.133/2021 e demais requisitos previstos no edital.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º, sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do §1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º. Na etapa de que trata o *caput* e o §1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

I - Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

TÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Capítulo I

Horário de abertura

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 20/69

Capítulo II Início da fase competitiva

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º. Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável, nos termos dos arts. 33 e 34.

§ 4º. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Capítulo III Modos de disputa

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - Aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - Ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - Ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Capítulo IV Modo de disputa aberto

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I, do *caput* do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema, quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 21/69

§ 1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme disposto no § 2º, do art. 22 do presente.

§ 3º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação a proposta classificada em segundo lugar, for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio ou a Comissão de Contratação, em cada caso, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º. Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º. Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º, do art. 22.

Capítulo V Modo de disputa aberto e fechado

Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II, do *caput* do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes, com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Capítulo VI Modo de disputa fechado e aberto

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 22/69

§ 1º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar, for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio ou a Comissão de Contratação, conforme a modalidade licitatória, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º. Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º. Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Capítulo VII Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 26. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 27. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para a Entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas, após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Capítulo VIII Critérios de desempate

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

§ 2º. Nos termos do § 2º, do art. 60, da Lei 14.133/21, as regras previstas neste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

TÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Capítulo I Verificação da conformidade da proposta

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final, em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º. Quando previsto no edital, será realizado, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Câmara Municipal, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 23/69

§ 2º. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando for o caso, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º. A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Contratação; ou

II - De ofício, a critério do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando constatado que o prazo estabelecido, não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital, para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º. A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º. Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, estabelecida no § 2º, do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º. Observado o prazo de que trata o § 2º, do art. 29, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 32. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Capítulo II Inexequibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando for o caso, que comprove:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 24/69

- I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Capítulo III Encerramento da fase de julgamento

Art. 35. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no título IX.

TÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Capítulo I Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. O edital ou instrução do procedimento poderá dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação de que trata o *caput*, nas contratações para entrega imediata; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021; e, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133/2021, ressalvado inciso XXXIII, do *caput* do art. 7º, e o § 3º, do art. 195, da Constituição Federal.

Art. 37. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não tenham atividade no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Art. 38. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15, da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo II Procedimentos de verificação

Art. 39. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do Sistema bll compras, disponível no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, quando solicitado pelo Pregoeiro, ou Comissão de Contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 1º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

§ 2º. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando for o caso, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 25/69

§ 4º. A verificação pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Contratação, quando for o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 6º. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º, do art. 29.

§ 7º. Serão disponibilizados para acesso público, os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 5º.

§ 8º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, será exigida nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 07/2023 (regulamento das micros e pequenas empresas).

TÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Capítulo único Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a Câmara Municipal autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º. Será assegurado ao licitante vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

TÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I Proposta

Art. 41. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 26/69

Capítulo II Documentos de habilitação

Art. 42. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Capítulo III Realização de diligências

Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer, mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

TÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Capítulo único Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 44. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Capítulo único

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 45. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o Termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Presidência da Câmara.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a Ata de Registro de Preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º, a Entidade, observados o valor estimado e sua eventual atualização, nos termos do edital de licitação, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;
II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Entidade





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 27/69

caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Câmara Municipal promotorada licitação.

§ 5º. A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes, convocados na forma do inciso I, do § 3º.

TÍTULO XIV DA SANÇÃO

Capítulo Único Aplicação

Art. 46. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

TÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Capítulo Único Revogação e anulação

Art. 47. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto Legislativo por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório, deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º. Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147, da Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Do horário oficial no sistema

Art. 48. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública, observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Capítulo II Dos pareceres jurídicos

Art. 49. Os processos de licitação serão submetidos à apreciação jurídica por, no mínimo, 02 (duas) vezes, sendo uma após a elaboração da fase interna e minuta do edital e outra, antes da adjudicação e homologação.

Art. 50. Também será submetido à parecer jurídico:

I – Os recursos e impugnações;

II - Os aditivos e alterações contratuais;

III - Os atos de revogação e anulação;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 28/69

IV - Outros atos sobre os quais haja fundada dúvida jurídica, a critério do Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

Art. 52. Este Decreto Legislativo entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 29/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2023

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto Legislativo tem por finalidade, regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Legislativo.

Capítulo II

Adoção e modalidades

Art. 2º. A adoção da forma presencial dependerá sempre de prévia justificativa da autoridade competente no documento de formalização da demanda (DFD), comprovando a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Parágrafo Único.- Este Decreto Legislativo não se aplica quando a licitação for realizada com recursos de outros Entes da Federação, devendo ser observando os procedimentos previstos em regulamento específico do Concedente do recurso.

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações, não forem relevantes aos fins pretendidos pela Câmara Municipal.

Art. 4º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – Na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – Na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Capítulo III

Dos lances

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, consideram-se lances intermediários:

I - Lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - Lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 30/69

Capítulo IV

Vedações

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14, da Lei nº 14.133/2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto Legislativo.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I

Forma de realização da sessão

Art. 7º. A licitação que em que houve justificativa para realização na forma presencial, será realizada em sala de reuniões equipada com dispositivo para gravação de toda a sessão pública em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único. A gravação em áudio e vídeo a que refere este artigo, não afasta a obrigatoriedade da elaboração da ata de julgamento.

Capítulo II

Fases

Art. 8º. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

Capítulo III

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, considerará o menor dispêndio para a Administração da Câmara, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 10. O julgamento por maior desconto, terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

TÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Capítulo Único

Do Pregoeiro e da Comissão de Contratação

Art. 11. A licitação será conduzida:

- I – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº14.133/2021 pelo Pregoeiro e equipe de apoio;
- II – Quando se tratar de bens e Serviços especiais, definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Comissão de Contratação.
- III – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 em que não se aplicar o pregão, pelo Agente de Contratação.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 31/69

TÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I Orientações gerais

Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório, será objeto de regulamentação específica, que disporá sobre os atos de planejamento das licitações e contratações.

Capítulo II Do licitante

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma presencial:

I – Protocolar, no prazo e local previsto no instrumento convocatório, as documentações obrigatórias previstas no edital do certame, incluindo mais não se limitando à:

- a) Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta, com as exigências do edital de licitação;
- b) Documentos comprobatórios de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso;
- c) Proposta;
- d) Documentos exigidos para Credenciamento.

II – O Credenciado deverá estar no local e horário estabelecido no edital para participação na sessão pública do certame, sob pena de, não comparecendo ou se ausentando da sessão, precluir seu direito de lance, intenção de recursos e manifestações em geral em atos que ocorrem na sessão.

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

IV – Informar para fins de comunicação pessoal oficial, um e-mail em que tenha uso constante, sendo tal endereço eletrônico o único meio oficial utilizado pela Câmara Municipal para fins de comunicações processuais de quaisquer naturezas, inclusive impugnações, recursos e esclarecimentos, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capítulo I Divulgação

Art. 14. A fase externa da licitação, na forma presencial, será iniciada com convocação dos interessados por meio da publicação:

I - Do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no:

- a) Portal nacional de contratações públicas (PNCP);
- b) Portal de transparência da Câmara Municipal, disponível em:
<http://www.transparencia.cmnovalondrina.pr.gov.br/>.

II - De extrato do edital:

- a) Em Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal, disponível em:
<https://diariooficialprefeitura.com/cmnovalondrina/diario-oficial/>;
- b) Até 31 de dezembro de 2023, em jornal diário de grande circulação local.

Capítulo II Modificação do edital de licitação



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 32/69

Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação, implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Capítulo III Esclarecimentos e impugnações

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, através de endereço eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º. A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional, que deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º. A resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Entidade promotora da licitação, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e Câmara Municipal.

TÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Capítulo I Prazo

Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens; II - No caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único. A contagem do prazo inicia-se a partir da divulgação nos locais oficiais previstos no artigo 14 e, em caso de disponibilização em datas diferentes, considerar-se-á para fins de contagem, a última data.

Capítulo II Apresentação da proposta





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 33/69

Art. 18. A proposta com o preço ou o percentual de desconto, será protocolada em conformidade com o edital e o artigo 13, deste Decreto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. Os documentos de habilitação serão exigidos somente do proponente vencedor, salvo na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, ocasião em que os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º, do art. 36, e no § 1º, do art. 39.

§ 2º. O licitante declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, conforme previsto no artigo 13, bem como, a apresentação de declaração nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e demais requisitos previstos no edital.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º, sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 19. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão apresentar seus lances, sendo registrado seu recebimento e o valor consignado no registro.

§ 1º. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/por grupo, conforme previsão em edital.

§ 2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado.

§ 4º. Caso haja previsão no edital, o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

TÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Capítulo I Horário de abertura

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta pelo Pregoeiro, Agente de Contratação ou Comissão de Contratação.

Parágrafo Único. A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

Capítulo II Início da fase competitiva

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão apresentar lances diretamente, durante a sessão, que será imediatamente registrado seu recebimento e consignado o valor na ata.

§ 1º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado em ata, observado o intervalo mínimo de diferença de valores





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 34/69

ou de percentuais entre os lances, quando previsto em edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. O Pregoeiro autorizará, uma única vez, o licitante desistir de seu último lance ofertado, desde que requerido e motivado imediatamente ao lance e somente na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

§ 3º. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

§ 4º. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Capítulo III Critérios de desempate

Art. 22. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Empatadas as propostas iniciais e não havendo lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

§ 2º. Nos termos do § 2º, do art. 60, da Lei 14.133/2021, as regras previstas neste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

TÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Capítulo I Verificação da conformidade da proposta

Art. 23. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 24 e 25, à compatibilidade do preço ou maior desconto final, em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º. Quando previsto no edital, será realizado, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Câmara, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Capítulo II Inexequibilidade da proposta

Art. 24. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara.

Art. 25. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 35/69

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Capítulo III Encerramento da fase de julgamento

Art. 26. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação.

TÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Capítulo I Documentação obrigatória

Art. 27. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. O edital ou instrução do procedimento poderá dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação de que trata o *caput*, nas contratações para entrega imediata; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021; e, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133/2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º, e o § 3º, do art. 195, da Constituição Federal.

Capítulo II Procedimentos de verificação

Art. 28. Os documentos exigidos para habilitação serão solicitados em sessão, até a conclusão da fase de habilitação, facultando-se ao Licitante, a apresentação juntamente com a proposta, no ato do Protocolo.

§ 1º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

§ 2º. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º. A verificação pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Contratação, quando for o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas.

§ 5º. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

§ 6º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 07/2023 (regulamento das micros e pequenas empresas).





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 36/69

TÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Capítulo único Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 29. Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, através do endereço eletrônico (e-mail) indicado no edital, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º, do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º. Será assegurado ao licitante vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 5º. A intimação será realizada exclusivamente através do e-mail informado pelo licitante, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I Proposta

Art. 30. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Capítulo II Documentos de habilitação

Art. 31. O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Capítulo III Realização de diligências

Art. 32. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública, para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 28 e 29, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio através do e-mail informado pelo licitante, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

TÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 37/69

Capítulo único

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 33. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Capítulo único

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 34. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o Termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou aceitar, ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Presidência da Câmara.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Câmara, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Entidade promotora da licitação.

§ 5º. A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I, do § 3º.

TÍTULO XIV DA SANÇÃO

Capítulo Único Aplicação

Art. 35. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 38/69

TÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Capítulo Único Revogação e anulação

Art. 36. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório, deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º. Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147, da Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Do horário oficial

Art. 37. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública, observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao certame.

Capítulo II Dos pareceres jurídicos

Art. 38. Os processos de licitação serão submetidos à apreciação jurídica por, no mínimo, 02 (duas) vezes, sendo uma após a elaboração da fase interna e minuta do edital e outra, antes da adjudicação e homologação.

Art. 39. Também será submetido à parecer jurídico:

I – Os recursos e impugnações;

II – Os aditivos e alterações contratuais;

III – Os atos de revogação e anulação;

IV – Outros atos sobre os quais haja fundada dúvida jurídica, a critério do Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 39/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2023.

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum, especial e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União ou do Estado, oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da presente regulamentação, deverá ser observado a regulamentação específica do Concedente dos Recursos.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, será considerado:

I - **Bem de luxo:** o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, identificado pelas seguintes características:

- a) Ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;
- b) Opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;
- c) Requitado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;
- d) Supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;
- e) Raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;
- f) Glamoroso: que encanta e atrai além do necessário;
- g) Hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;
- h) De origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou
- i) Direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

II - **Bens e serviços comuns:** aqueles em relação ao qual forem adotados o procedimento pregão, em razão da descrição do bem observar padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III - **Bens e serviços especiais:** aqueles em relação ao qual não for possível a adoção de procedimento pregão, em razão de que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

Parágrafo Único. No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

I – A relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem,



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 40/69

principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – A relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou

III – A relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução.

Art. 3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 4º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 41/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023.

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Regulamenta o processo de dispensa de licitação por limite, em conformidade com o artigo 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - O processo de contratação direta previsto nos incisos I e II do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos, ordem e sob as seguintes responsabilidades:

Inc.	Elemento/Encargo	Responsável
I	Documento de formalização de demanda (DFD), acompanhado da estimativa da despesa e justificativa de preço	Contadora/Tesoureira Requerentes.
II	Complementação da formalização da demanda através de: a) demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual, quando houver; a) comprovação da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; b) Parecer técnico, quando for o caso; c) Autorização da autoridade competente.	Contadora/Tesoureira Requerentes: providenciarão junto aos Técnicos e/ou autoridade competente.
III	Protocolo e autuação do processo	Perante a Comissão de Contratação ou Agente de Contratação
IV	Elaboração e publicação do aviso da dispensa, quando for o caso	Comissão de Contratação ou Agente de Contratação
V	Seção de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação; qualificação mínima necessária, razão de escolha do contratado e de análise das propostas	Comissão de Contratação ou Agente de Contratação
VI	parecer jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	Advogado
VII	Homologação da dispensa	Gabinete da Presidência

Parágrafo Único – O aviso de dispensa previsto no inciso IV, poderá ser dispensada nos casos devidamente justificado no DFD.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 42/69

Capítulo II Do procedimento

Seção I Da fase preparatória

Art. 2º. A fase preparatória da dispensa observará o disposto no Decreto nº 09/2023, acrescida da justificativa para não realização da publicação prévia da dispensa, quando for o caso.

Art. 3º. Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal; e
II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando como ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível da subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Seção IV Do processo de dispensa

Art. 4º. O processo de dispensa previsto neste artigo será realizado observando as seguintes fases e sequências:

I - Preferencialmente precedido do aviso de dispensa, publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias:

- No Portal nacional de contratações públicas;
- Disponibilização no Portal de transparência da Câmara Municipal; e
- No Diário Oficial do Município.

II - Verificar se foi comprovado a existência de 03 (três) fornecedores locais ou regional, enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – Comprovação de atendimento ao requisitos mínimos de habilitação, previstos no art. 68, da lei 14.133/2021, observado o disposto no § 1º, do mesmo artigo;

IV – Análise e adjudicação da melhor proposta, com lavratura de ata.

V - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Nova Londrina.

Parágrafo Único. A não adoção da publicação prévia, prevista no inciso I, deste art. deverá ser justificada pela Autoridade Requisitante, no DFD.

Seção V Da análise jurídica

Art. 5º. O processo de dispensa, após o julgamento, será submetido à análise jurídica, pelo Advogado da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A critério da Comissão ou Agente de Contratação, fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta, nas hipóteses previamente definidas por ato do Advogado responsável pela análise Jurídica, nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Seção VI Da Homologação da dispensa



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 43/69

Art. 6º - Após ultimada as fases anteriores, o processo de dispensa será homologado pelo Presidente.

Seção VII

Do contrato, ata de registro de preços ou outro instrumento hábil

Art. 7º - Homologado pelo Presidente, o processo será entregue ao responsável pela gestão de contratos, que procederá da seguinte forma:

Inc.	Situação	Providência
I	Quando o requerimento indicar que a aquisição total será imediata	Elaborar proposta final ajustada, ocasião em que o instrumento do contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
II	Quando não se tratar de aquisição total imediata	Firmar o contrato, providenciar assinatura e publicar o extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.
III	Quando o requerimento indicar que o objetivo do certame é registro de preços	Firmar ata de registro de preços, providenciar assinatura e publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura da ata.

Capítulo III Disposições gerais

Art. 8º. Nas dispensas de licitação previstas neste Decreto, a contratação deverá ser feita, preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, exceto quando não comprovado os requisitos do artigo 49, da lei complementar nº 123/2006.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link. Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 44/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2023.

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Estabelece regras e diretrizes paragestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto Legislativo estabelece regras e diretrizes para gestão e fiscalização de contratos administrativos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para fins desse Decreto Legislativo, considera-se:

I - Gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas ao recebimento e a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - Fiscalização do contrato: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto, nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto, estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração da Câmara, bem como, o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais, trabalhistas e controle no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e as providências tempestivas, nas hipóteses de inadimplemento.

Art. 3º. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, e exercidas por agentes públicos ou por equipe de fiscalização.

CAPÍTULO II GESTOR DE CONTRATO

Art. 4º. Caberá ao Gestor do Contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;

II - Conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;

III - manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de um mês ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração da Câmara Municipal;



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 45/69

IV - Manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;

V – Orientar os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições;

VI - Promover o atesto de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;

VII - promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, após a assinatura do contrato;

VIII - providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

IX - Realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a Contabilidade e Tesouraria para os devidos registros;

X – Receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XI - subsidiar o ordenador de despesas na aplicação de penalidades advindas de inexecução parcial ou total do contrato;

XII - verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XIII – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso.

CAPÍTULO III FISCAL DE CONTRATO

Art. 5º. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - Informar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências, que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Câmara Municipal, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao Gestor de Contrato para ratificação;

VII - Comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 46/69

Parágrafo Único. Compete ainda ao Fiscal de contrato, as seguintes atribuições de cunho administrativas:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, comunicar o Gestor do Contrato para providências cabíveis;

IV - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais, e reportar ao Gestor do Contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

CAPÍTULO IV DECISÕES SOBRE A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º. O prazo de que trata o **caput**, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º. As decisões de que trata o **caput**, serão tomadas pelo Fiscal do Contrato, pelo Gestor do Contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO V DA DESIGNAÇÃO

Art. 7º. O Presidente da Câmara deverá designar Gestor e Fiscal para cada contrato, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Excepcionalmente, as funções de Gestor e Fiscal do Contrato, poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente, e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 2º. Para o exercício da função, o Gestor e Fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o **caput** e suas respectivas atribuições.

§ 3º. Para a designação de que trata o **caput**, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos a ser fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 4º. Na ausência ou impedimentos de Gestores ou Fiscais designados, caberá à autoridade competente realizar as suas respectivas atribuições, ou designar um dos componentes da MESA DIRETORA para cumprir tais atribuições.

§ 5º. Para o exercício da função, o Gestor e o Fiscal, deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



Art. 8º. O encargo de Frestor ou Fiscal, não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao Presidente eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse para cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 9º. O Presidente deverá providenciar a qualificação do servidor, para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

CAPÍTULO VI DO MODELO DE GESTÃO

Art. 10. O modelo de gestão do contrato, deverá ser descrito no Termo de Referência ou Projeto Básico, e conterá os elementos técnicos e objetivos para o efetivo acompanhamento e a fiscalização contratual, devendo, em especial, definir:

I - A forma de aferição do objeto contratado, para efeito de pagamento, com base no resultado, incluindo critérios de aceite dos bens entregues ou dos serviços prestados;

II - As garantias de execução contratual, quando necessário;

III - As sanções, glosas e condições para rescisão contratual, devidamente justificadas e os respectivos procedimentos para aplicação;

IV - Os atores que participarão da gestão e fiscalização do contrato;

V - Os demais mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a execução do objeto contratado;

VI - O mecanismo de comunicação entre contratante e contratado;

VII - O método de avaliação da conformidade do objeto, com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

VIII - O método de avaliação da conformidade do objeto, com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

IX - O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada, de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado, durante todo o seu período de execução.

Art. 11. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, conforme estabelecido no instrumento convocatório:

I - Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas, quando for o caso;

III - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI - A satisfação do público usuário, quando for o caso.



§ 1º. Quando previsto nos instrumentos de controle, o Fiscal do Contrato deverá verificar os impactos sobre o pagamento, nas situações em que a contratada:

- I - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida, as atividades contratadas;
- II - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 2º. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis, previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, deve ser instaurado processo de responsabilização por sanções, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO VII DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 12. O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - Na hipótese de obras ou prestação de serviços:

- a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;
- b) definitivamente, pelo Gestor ou por Comissão designada pelo Presidente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - Na hipótese de fornecimento de bens:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, pelo Gestor ou por Comissão designada pelo Presidente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo, deverão ser definidos no contrato.

§ 2º. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiverem desacordo com o contrato.

§ 3º. O recebimento provisório ou definitivo, não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 13. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - Aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - Serviços e compras até o valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Fiscal e o Gestor do Contrato contarão com o apoio do Advogado e de controle interno da Câmara Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto Legislativo e na Lei Federal n.º. 14.133/ 2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 49/69

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 50/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2023. De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre o processo administrativo de responsabilização por sanções (PARS), da aplicação de penalidades e da reabilitação no âmbito do Poder Legislativo de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

TÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º. Este Decreto Legislativo regulamenta o Processo Administrativo de responsabilização por sanções (PARS), em relação à licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, que incorrerão nas sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

Capítulo II Das Sanções Administrativas

Art. 2º. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração, será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º. A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é do Presidente.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal.

Art. 3º. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - Descumprimento de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave;

II - Inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração da Câmara, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância, o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais, que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Câmara.

Art. 4º. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 51/69

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou que cause grave danos à Câmara, ao funcionamento dos serviços legislativos ou ao interesse coletivo;

II - Dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

§ 1º. Considera-se inexecução total do contrato:

I - Recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - Recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração da Câmara, também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º. Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - Será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo Fiscal do Contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão do Presidente da Câmara.

III - Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima da Câmara para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - Preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III, deste parágrafo, poderá ser concedido prazo para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º. A sanção prevista no *caput* deste artigo, impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Câmara Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será aplicada àquele que:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 52/69

§ 1º. A autoridade máxima da Câmara Municipal, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público da Comarca e, quando couber, ao Advogado da Câmara, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º. A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 6º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no *caput*, se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 7º. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), nem superior a 30% (trintapor cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Câmara ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º. A multa de que trata o *caput* poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Câmara Municipal.

§ 3º. O atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - A aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - A aplicação de multa moratória não impedirá que a Câmara a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa, se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.

§ 1º. A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º. A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo designado ou Comissão compostas por agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo ao Presidente, para julgamento.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 53/69

§ 3º. No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação jurídica.

§ 4º. O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º. Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso, envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o processo de responsabilização.

Art. 9º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158, da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou "ad hoc".

§ 1º. A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I - Os fatos que ensejam a apuração;

II - O enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - A identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - Na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º. A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º. O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 10. A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º. A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 2º. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 11. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 54/69

da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º. Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 12. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 13. Transcorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração da Câmara, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º. O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação do Presidente, após a manifestação jurídica.

§ 5º. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º. Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º. A comissão processante poderá solicitar a colaboração do Advogado e do Controle Interno da Câmara para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

Capítulo III Prova Emprestada

Art. 14. Será admitida no processo de apuração de responsabilidades, o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

Capítulo IV Falsidade Documental





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 55/69

Art. 15. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º. A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º. A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato, é causa principal para abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

Capítulo V Acusado Revel

Art. 16. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º. Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º. Nos casos de notificação ficta, será nomeado curador especial.

Capítulo VI Do Julgamento

Art. 17. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I - A identificação do acusado;
- II - O dispositivo legal violado;
- III - a sanção imposta.

§ 1º. A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 18. Na aplicação das sanções, o Presidente deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Câmara Municipal;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 56/69

VI - Situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 19. São circunstâncias agravantes:

I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - O conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - A reincidência.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - Não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 20. São circunstâncias atenuantes:

I - A primariedade;

II - Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - Confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Capítulo VII Da Prescrição

Art. 21. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;

II - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Capítulo VIII Da Desconsideração da Personalidade Jurídica





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 57/69

Art. 22. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

Art. 24. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Câmara Municipal para:

I - As pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - As pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 25. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima da Câmara Municipal.

§ 1º. Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º. Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º. Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º. Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º. Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 26. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 28. A desconsideração direta da personalidade jurídica, será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 58/69

§ 1º. As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato, poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º. A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica, é incompetência da autoridade máxima da Câmara Municipal.

Art. 29. Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica, cabe pedido de reconsideração.

Art. 30. A extinção do contrato por ato unilateral da Câmara, poderá ocorrer:

I - Antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - No processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do de apuração de responsabilidade; ou

IV - Quando do julgamento do de apuração de responsabilidade.

Art. 31. O Pregoeiro, Agente de Contratação, Comissão de Contatação ou Gestor de Contrato, conforme o cada caso, deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidônease Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Capítulo IX Do Cômputo das Sanções

Art. 32. Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, será somado ao período remanescente, o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Câmara Municipal.

§ 2º. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

Art. 33. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Capítulo X Da Reabilitação

Art. 34. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Câmara Municipal;

II - Pagamento da multa;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 59/69

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas, que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Câmara Municipal ou pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Câmara Municipal ou pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art.155, da Lei 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 35. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Câmara Municipal solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Capítulo XI Vigência

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 60/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2023.

De 29 de março de 2023.

SÚMULA: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

SEÇÃO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Municipal.

§ 1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo, não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 3º. Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, o Departamento Financeiro Administrativo da Câmara Municipal.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 61/69

Parágrafo Único – Compete ao Presidente, autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços, podendo autorizar a adesão ao Sistema de Registro de Preços do Município de Nova Londrina – Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Registrar a intenção para registro de preços e comunicar aos demais servidores e ao Presidente da Câmara Municipal para que, manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo projeto com vistas a atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV - Recusar os quantitativos considerados ínfimos;

V - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos demais integrantes da Câmara;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX - Deliberar quanto à adesão posterior dos que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

X - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas, previstas em lei e no instrumento convocatório;

XI - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos demais integrantes da Câmara Municipal;

XII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

SUBSEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Qual servidor ou integrante da Câmara Municipal interessado, poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe o Estudo técnico preliminar ou, não sendo o caso:

I - Especificação do objeto;

II - estimativa de consumo;

III - Local e prazo de entrega.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 62/69

§ 1º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço, deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, na forma estabelecida neste Decreto, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador.

§ 2º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço, poderá ser realizada pelo participante na forma estabelecida neste Decreto Regulamentador, quando o procedimento for por ele iniciado.

§ 3º. Havendo alteração no quantitativo, após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo participante, levando em consideração a economia de escala.

Art. 6º. Compete ao órgão ou participante:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços formalizando-operante Órgão Gerenciador, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato de forma coordenada com o órgão gerenciador, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida, atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas, e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

SUBSEÇÃO III DA LICITAÇÃO

Art. 7º. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços, salvo se for promovida a adesão ao do Município de Nova Londrina – Prefeitura Municipal - será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/ 2021 e do Regulamento Específico, previsto no Decreto nº 10/2023.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

Art. 8º. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 63/69

Art. 9º. Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - Estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II - Indicação nominal dos participantes do respectivo registro de preços;

III - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

IV - Prazo de validade da ata de registro de preços;

V - Previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens, exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 4º. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - A especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto;

II - As condições quanto ao local, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - As minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 5º. A hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO IV DA ATA DE REGISTRO PREÇOS

Art. 10. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação,



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 64/69

podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração da Câmara.

§ 1º. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial da Câmara Municipal, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 2º. A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 3º. Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor;

§ 4º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I - O registro a que se refere o § 4º deste artigo, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no § 4º do *caput* deste artigo.

II - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 4º do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º do *caput* deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 5º. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 6º. A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 7º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços, nos termos do § 5º deste artigo, a Câmara Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 9º. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§ 10. O preço registrado e a indicação dos fornecedores, serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Portal de Compras do Estado do Paraná e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS;

§ 11. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



Art. 11. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata, deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 12. A existência de preços registrados não obriga a Administração da Câmara a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica, para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

SUBSEÇÃO V

DAS ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS E DO CANCELAMENTO DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 13. Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no § 5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado, serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado, observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º. A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos interessados que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 15. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que, supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - A possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que se caracterize alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Câmara Municipal;

III - Seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º. A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço, serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Câmara e o fornecedor continuará obrigado a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 66/69

cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3º. Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º. Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Câmara poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º. Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Câmara, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º. Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º. Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Câmara poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Art. 16. O Edital e a Ata de Registro de Preços deverá conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 17. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

- I - For liberado;
- II - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - Sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V - Não aceitar o preço revisado pela Câmara.

Art. 18. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

- I - Pelo decurso do prazo de vigência;
- II - Pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III - Por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e
- IV - Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 19. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração da Câmara, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 67/69

SUBSEÇÃO VII DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Art. 20. As contratações decorrentes da ata, serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor - cadastro de reserva -, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 22. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 23. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º. A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços, deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

SUBSEÇÃO VIII DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR SECRETARIAS, ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento, poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os participantes.

§ 2º. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código QQcmu6 neste link.

Certificado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: ADRIANA QUINA DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 68/69

§ 3º. Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os participantes.

§ 4º. O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º. Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 25. É vedado aos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto Regulamentador a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de municípios.

Parágrafo único. É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Art. 26. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal, poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados, com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três (29/03/2023).

Valdir João Rosinski
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012

Av. Itio Kondo, 904 - Cx. Postal 141 | Centro | CEP 87970-000 | Nova Londrina - PR

EDIÇÃO Nº 944

04 de Abril de 2023

PG. 69/69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2023

SÚMULA: Nomeia Comissão Permanente de Licitação.

VALDIR JOÃO ROSINSKI, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **Decreta**:

Art. 1º - Ficam nomeados para integrarem a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Nova Londrina:

- a) ALETE DE OLIVEIRA VALE, portadora da CIRG nº 9.180.377-1 - SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 046.219.109-57, servidora efetiva, ocupante do cargo de Contadora do Poder Legislativo Municipal;
- b) LEANDRO MUCCI, inscrito no CPF/MF sob nº 058.995.209-90, servidor efetivo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Poder Executivo Municipal (indicado nos termos do Ofício nº 123/2023);
- c) MARALIZA FERNANDA BIANCHI PAGNONCELLI, inscrita no CPF/MF sob nº 021.562.169-75, servidora efetiva, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Poder Executivo Municipal (indicada nos termos do nº Ofício 123/2023);

Presidente: ALETE DE OLIVEIRA VALE

Membro: LEANDRO MUCCI

Membro: MARALIZA FERNANDA BIANCHI PAGNONCELLI

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23/03/2023, tendo validade até 30/12/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2023.

VALDIR JOÃO ROSINSKI
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se
Publique-se.
Miguel Pinheiro Anziliero
Assessor Legislativo.

